



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
1001	/

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2008 /2026



4695/2026

9 de abril de 2026 11:40:10

Institui o Código Municipal de Inclusão e Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – Código TEA, no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT, estabelece direitos de atendimento inclusivo em repartições e serviços públicos, cria o Protocolo Municipal de Atendimento Inclusivo e Redução de Crises, institui o Selo Empresa Amiga da Pessoa com TEA, dispõe sobre incentivos fiscais condicionados e cláusulas de inclusão em contratos públicos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT, o Código Municipal de Inclusão e Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – Código TEA, com a finalidade de assegurar atendimento público mais acessível, acolhedor e seguro, reduzir barreiras sensoriais e comunicacionais, promover inclusão social e fortalecer a proteção integral da pessoa com TEA e de sua família.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – garantir atendimento prioritário, humanizado e sensorialmente adequado à pessoa com TEA em repartições, órgãos e serviços públicos municipais;
- II – reduzir situações de sobrecarga sensorial, desorganização ambiental e crises em ambientes públicos;
- III – ampliar acessibilidade comunicacional e instrumentos de pré-atendimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
002	/

- IV – incentivar a inclusão laboral e o acolhimento empresarial da pessoa com TEA;
- V – fortalecer o diagnóstico oportuno e o encaminhamento prioritário na rede municipal de saúde;
- VI – induzir práticas inclusivas em contratos administrativos e serviços prestados ao Município;
- VII – assegurar direitos correlatos a acompanhantes, cuidadores e responsáveis legais, quando indispensáveis ao exercício do direito da pessoa com TEA.

Art. 3º A interpretação e a aplicação desta Lei observarão, no que couber, a Constituição Federal, a Lei nº 12.764/2012, o Decreto nº 8.368/2014, a Lei nº 13.146/2015, a Lei nº 10.048/2000, com a redação da Lei nº 14.626/2023, a Lei nº 13.977/2020, a Lei nº 13.438/2017, a Lei nº 14.254/2021, a Lei nº 14.992/2024, a Lei nº 14.133/2021, a Lei Complementar nº 101/2000, a legislação municipal tributária aplicável e as demais normas de proteção, acessibilidade, saúde, educação e inclusão da pessoa com deficiência.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – pessoa com TEA: aquela assim definida na Lei nº 12.764/2012;
- II – repartições e órgãos públicos municipais: os órgãos da administração direta e indireta, autarquias, fundações, unidades de saúde, equipamentos públicos de assistência social, educação, cultura, esporte, lazer e demais serviços de atendimento ao usuário;
- III – atendimento inclusivo: atendimento prestado com adaptações razoáveis, linguagem clara, redução de estímulos sensoriais e respeito às necessidades específicas da pessoa com TEA;
- IV – Protocolo Municipal de Atendimento Inclusivo e Redução de Crises: conjunto mínimo de procedimentos e medidas de observância obrigatória voltados ao acolhimento, à prevenção de sobrecarga sensorial e à resposta inicial em episódios de crise;
- V – acompanhante terapêutico, acompanhante pessoal ou profissional de apoio: a pessoa indicada pela família ou responsável, ou necessária ao exercício do direito da pessoa com TEA, respeitadas as profissões regulamentadas;
- VI – pré-atendimento digital: canal eletrônico prévio destinado ao agendamento, à informação de necessidades específicas e à solicitação antecipada de adaptações de atendimento;
- VII – IPTU Inclusivo TEA: benefício fiscal incidente sobre o IPTU, na forma desta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Camara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
003	

VIII – incentivo fiscal à inclusão produtiva: benefício fiscal municipal concedido a empresas que comprovem contratação formal de pessoa com TEA, na forma desta Lei.

CAPÍTULO II — DOS DIREITOS NO ATENDIMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 5º Ficam assegurados à pessoa com TEA, em todas as repartições, órgãos e serviços públicos municipais de atendimento ao usuário:

- I – atendimento prioritário, na forma da legislação federal aplicável;
- II – permanência com acompanhante terapêutico, acompanhante pessoal, cuidador ou responsável, sempre que necessário;
- III – utilização de ambiente de espera ou atendimento com redução de estímulos sensoriais, quando disponível;
- IV – direito de saída justificada do espaço de espera ou atendimento, com retorno ao mesmo lugar anteriormente ocupado na fila, mediante identificação e registro simplificado;
- V – solicitação prévia de adaptações razoáveis por meio de pré-atendimento digital ou outro canal disponibilizado pelo Município;
- VI – uso da CIPTEA ou de documento equivalente para exercício dos direitos previstos nesta Lei, sem prejuízo de outros meios idôneos de comprovação.

Art. 6º As repartições, órgãos e serviços públicos municipais de atendimento ao usuário deverão assegurar, no mínimo, uma janela semanal de atendimento inclusivo à pessoa com TEA, em período previamente divulgado ao público, com adoção de medidas de redução de estímulos sonoros e luminosos e de organização ambiental adequada.

§ 1º A janela semanal de atendimento inclusivo deverá ocorrer em dia e horário fixados pela unidade, com ampla divulgação física e digital.

§ 2º Sempre que possível, o atendimento inclusivo será realizado em sala reservada ou espaço separado, silencioso, organizado e com iluminação adequada.

§ 3º A inexistência de sala específica não dispensa a unidade da obrigação de organizar espaço de acolhimento compatível com a finalidade desta Lei.

Art. 7º Fica instituído o Protocolo Municipal de Atendimento Inclusivo e Redução de Crises, de observância obrigatória nas repartições, órgãos e serviços públicos municipais de atendimento ao usuário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
004	1

Parágrafo único: O Protocolo Municipal referido no caput deverá contemplar, no mínimo:

I – redução de ruídos e estímulos luminosos excessivos durante o atendimento inclusivo e nas situações de crise;

II – disponibilização de sala reservada ou espaço de acolhimento sensorialmente adequado;

III – comunicação clara, objetiva e preferencialmente visual;

IV – possibilidade de espera em local separado, sem perda da prioridade ou da posição já registrada;

V – preservação da permanência do acompanhante terapêutico, acompanhante pessoal, cuidador ou responsável;

VI – tratamento respeitoso, sem contenção indevida, constrangimento ou exposição desnecessária;

VII – encaminhamento, quando necessário, à rede de saúde ou de proteção competente.

Art. 8º O Município disponibilizará pré-atendimento digital ou canal equivalente, destinado a:

I – agendamento prévio;

II – informação de necessidades específicas de acessibilidade e adaptação;

III – solicitação de sala reservada ou ambiente sensorialmente adequado;

IV – comunicação antecipada da necessidade de acompanhante terapêutico, acompanhante pessoal ou cuidador;

V – orientação sobre documentos, fluxos, horários e serviços disponíveis.

Art. 9º É assegurado à pessoa com TEA o ingresso e a permanência com acompanhante terapêutico, acompanhante pessoal, cuidador ou responsável em todas as repartições, órgãos e serviços públicos municipais, quando sua presença for necessária ao exercício do direito de atendimento, vedada cobrança, restrição arbitrária ou exigência não prevista em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Camara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº 005	Rub 1

Art. 10º Nas repartições públicas municipais que disponham de estacionamento de uso coletivo, deverá ser assegurada ao menos uma vaga reservada e devidamente sinalizada para atendimento da pessoa com TEA ou da pessoa com deficiência, sem prejuízo das reservas legais mais amplas já existentes.

CAPÍTULO III — DA PRIORIDADE NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOMBREAMENTO

Art. 11º A rede municipal de saúde assegurará prioridade regulada à pessoa com suspeita de TEA para acolhimento, triagem, avaliação inicial e organização do fluxo de investigação diagnóstica.

§ 1º Para os fins do caput, deverá ser disponibilizada, no mínimo, uma agenda mensal específica para acolhimento e avaliação inicial de pessoas com suspeita de TEA, especialmente crianças em primeira infância.

§ 2º A agenda mensal específica poderá ser organizada por unidade, por polo, por central de regulação ou por outro arranjo administrativo definido em regulamento, observada a capacidade instalada da rede.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta atendimentos prioritários adicionais quando houver indicação clínica ou risco assistencial.

Art. 12º Identificada a suspeita de TEA, a pessoa atendida ou seu responsável legal receberá orientação clara, por escrito ou em meio digital, sobre:

- I – o fluxo de investigação diagnóstica;
- II – os serviços de referência e os encaminhamentos indicados;
- III – os direitos assegurados na legislação federal e nesta Lei;
- IV – a possibilidade de emissão da CIPTEA, quando cabível;
- V – canais municipais de atendimento e apoio.

Art. 13º As unidades de saúde e demais serviços públicos municipais observarão, nas situações de crise envolvendo pessoa com TEA, o Protocolo Municipal de Atendimento Inclusivo e Redução de Crises, resguardadas as normas técnicas, sanitárias e de urgência



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Camara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
006	/

aplicáveis.

CAPÍTULO IV — DO SELO EMPRESA AMIGA DA PESSOA COM TEA

Art. 14º Fica instituído, no âmbito do Município, o Selo Empresa Amiga da Pessoa com TEA, destinado a reconhecer empresas que, voluntariamente, adotem práticas permanentes de acolhimento, acessibilidade, adaptação ambiental e inclusão social ou laboral da pessoa com TEA.

§ 1º O Selo será conferido pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos de ato próprio, sem geração de obrigação administrativa ao Poder Executivo.

§ 2º A empresa agraciada poderá utilizar o Selo em sua comunicação institucional, na forma do regulamento legislativo aplicável.

Art. 15º Serão consideradas, entre outras, práticas aptas ao reconhecimento pelo Selo:

- I – adaptação voluntária do ambiente com redução de ruído, organização espacial e controle de estímulos sensoriais;
- II – treinamento de equipes para atendimento adequado à pessoa com TEA;
- III – criação de procedimentos internos de acolhimento e atendimento inclusivo;
- IV – contratação formal de pessoa com TEA;
- V – promoção ou apoio a projetos, campanhas e ações de conscientização sobre TEA;
- VI – disponibilização de atendimento preferencial ou ambiente sensorialmente adequado aos usuários com TEA.

CAPÍTULO V — DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 16º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo Fiscal à Inclusão Produtiva da Pessoa com TEA, consistente em desconto anual no IPTU do imóvel empresarial onde funcione estabelecimento que comprove, cumulativamente:

- I – contratação formal de pessoa com TEA, com vínculo mantido por, no mínimo, 12 (doze) meses;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
1007	/

II – adoção de medidas de adaptação razoável do ambiente de trabalho ou de atendimento;

III – regularidade fiscal municipal.

§ 1º O desconto será de 5% (cinco por cento) por trabalhador com TEA contratado, limitado ao máximo de 20% (vinte por cento) do IPTU do imóvel beneficiado.

§ 2º O benefício dependerá de requerimento anual instruído com documentos comprobatórios definidos em regulamento.

§ 3º O benefício previsto neste artigo somente produzirá efeitos a partir do exercício financeiro subsequente à demonstração do atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 e às demais exigências tributárias e orçamentárias aplicáveis.

Art. 17º Fica instituído o IPTU Inclusivo TEA, consistente em isenção do IPTU incidente sobre o único imóvel residencial utilizado para moradia própria de pessoa com TEA ou de seu responsável legal ou cuidador familiar, desde que:

I – a pessoa com TEA resida no imóvel;

II – o beneficiário não possua outro imóvel urbano ou rural;

III – a renda familiar mensal não ultrapasse 5 (cinco) salários mínimos;

IV – haja requerimento anual com documentação comprobatória definida em regulamento.

§ 1º O benefício previsto no caput aplica-se a um único imóvel por núcleo familiar.

§ 2º O benefício previsto neste artigo somente produzirá efeitos a partir do exercício financeiro subsequente à demonstração do atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 e às demais exigências tributárias e orçamentárias aplicáveis.

CAPÍTULO VI — DAS CLÁUSULAS DE INCLUSÃO EM CONTRATOS PÚBLICOS

Art. 18º Nos editais e contratos administrativos de prestação de serviços que envolvam atendimento direto ao público em unidades municipais, deverá constar cláusula de observância de protocolo de atendimento inclusivo à pessoa com TEA, sempre que compatível com o objeto contratado.

§ 1º A cláusula prevista no caput deverá abranger, no mínimo, deveres de acessibilidade comunicacional, acolhimento adequado, redução de barreiras sensoriais e respeito à presença de acompanhante terapêutico, acompanhante pessoal, cuidador ou responsável.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Camara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
008	/

§ 2º Quando juridicamente cabível e compatível com o objeto, os editais poderão prever cláusulas sociais de promoção da empregabilidade de pessoas com deficiência, inclusive pessoas com TEA, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO VII — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

- I – à organização da janela semanal de atendimento inclusivo;
- II – ao funcionamento do Protocolo Municipal de Atendimento Inclusivo e Redução de Crises;
- III – ao pré-atendimento digital;
- IV – à agenda mensal específica da rede municipal de saúde;
- V – aos procedimentos de requerimento e comprovação dos benefícios fiscais;
- VI – à integração desta Lei com a legislação tributária, sanitária, assistencial e administrativa municipal.

Art. 20º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21º A execução observará a organização administrativa vigente, sem criação de novos cargos, órgãos ou despesas obrigatórias, ressalvados os efeitos fiscais condicionados expressamente previstos nesta Lei.

Art. 22º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, 08 de Abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARIANA LEANDRO DALLABRIDA CARVALHO
Data: 09/04/2026 08:58:58-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

MARIANA CARVALHO
VEREADORA (PL)

JUSTIFICATIVA

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
009	/

A proposição institui um marco municipal de inclusão e proteção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito de Primavera do Leste/MT, com foco em atendimento público acessível, redução de barreiras sensoriais e comunicacionais, organização de fluxos prioritários na saúde, reconhecimento de boas práticas empresariais e incentivos condicionados à responsabilidade fiscal. A base constitucional é ampla: a Constituição assegura dignidade da pessoa humana, igualdade material, direito à saúde, assistência social, educação, proteção integral da criança e do adolescente e competência municipal para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

O eixo central da proposta encontra respaldo direto na Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e no Decreto nº 8.368/2014, que a regulamenta. A lei federal reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais e estabelece diretrizes de atenção integral, inclusão social, acesso a serviços e proteção contra discriminação; o decreto reforça a proteção social da pessoa com TEA em situações de vulnerabilidade e risco. Isso legitima a criação, em nível municipal, de um código local que detalhe como esses direitos serão concretizados nas repartições, nos serviços públicos e na rede municipal.

A disciplina do atendimento inclusivo em repartições públicas, com ambiente menos ruidoso, luminosidade controlada, espera diferenciada, pré-atendimento digital e preservação de lugar na fila, é juridicamente defensável como desdobramento do dever de atendimento prioritário e de adaptação razoável. A Lei nº 10.048/2000 assegura prioridade de atendimento, e a Lei nº 14.626/2023 passou a prever de forma expressa a pessoa com TEA entre os beneficiários e autorizou que essa prioridade seja realizada mediante postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos. A Lei Brasileira de Inclusão, por sua vez, assegura atendimento prioritário às pessoas com deficiência e consagra a acessibilidade e a eliminação de barreiras como deveres do poder público. Assim, a janela semanal de atendimento inclusivo, a sala reservada e o protocolo de redução de crises não inovam contra o sistema; apenas territorializam e concretizam comandos já presentes na legislação federal.

O direito à presença de acompanhante terapêutico, acompanhante pessoal, cuidador ou responsável também se harmoniza com a lógica da LBI e da política de proteção à pessoa com TEA. A legislação federal impõe a eliminação de barreiras e a adoção de apoios necessários ao exercício de direitos em igualdade de condições, de modo que a presença do acompanhante, quando necessária, funciona como adaptação razoável e instrumento de acessibilidade, não como favor administrativo. A CIPTEA, criada pela Lei nº 13.977/2020, foi justamente concebida para garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade de atendimento e de acesso a serviços públicos e privados, o que reforça a juridicidade de fluxos especiais, triagem simplificada e retorno à posição de fila após saída justificada por crise ou desregulação sensorial.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
000	/

No eixo da saúde, a proposta de agenda mensal específica para acolhimento e organização do fluxo de investigação diagnóstica é compatível com o dever municipal de organizar ações e serviços de saúde no âmbito do SUS e com a exigência de atenção integral à pessoa com TEA. A Lei nº 8.080/1990 disciplina as ações e serviços de saúde em todo o território nacional, e a Lei nº 13.438/2017 determinou a adoção, pelo SUS, de protocolo que estabeleça padrões para a avaliação de riscos ao desenvolvimento psíquico das crianças. Em outras palavras, há respaldo federal para priorização de triagem, acolhimento e fluxo diagnóstico, especialmente na infância. O projeto não cria nova especialidade nem impõe laudo em prazo impossível; ele apenas organiza prioridade mínima mensal, dentro da própria rede municipal.

No campo educacional e de suporte funcional, a proposta também se alinha ao ordenamento federal. A Lei nº 14.254/2021 determinou acompanhamento integral para educandos com dislexia, TDAH e outros transtornos de aprendizagem, em reforço à necessidade de respostas institucionais precoces e articuladas. A Lei nº 13.146/2015 e o Decreto nº 7.611/2011 já estruturam a educação inclusiva e o atendimento educacional especializado. Embora o projeto municipal tenha foco mais amplo em repartições e serviços, esse arcabouço mostra que o legislador federal já admite, como política pública válida, a organização de atendimento diferenciado para remover barreiras funcionais e comunicacionais.

O Selo Empresa Amiga da Pessoa com TEA e o incentivo à adaptação voluntária do ambiente empresarial têm forte plausibilidade normativa e política. A própria Lei nº 14.992/2024 passou a estabelecer medidas que favorecem a inserção de pessoas com TEA no mercado de trabalho, o que reforça a legitimidade de instrumentos locais de reconhecimento público e de indução positiva. Além disso, há precedentes subnacionais concretos: Tramandaí/RS já possui lei instituindo o selo “Empresa Amiga dos Autistas e das Pessoas com Deficiência”, e o Município de São Paulo também aprovou lei local sobre o “Selo Empresa Amiga dos Autistas”. Esses exemplos mostram que a estratégia de reconhecimento público é juridicamente viável e politicamente replicável.

Quanto aos incentivos fiscais, a modelagem do projeto foi desenhada para explorar ao máximo a margem legal sem afrontar a responsabilidade fiscal. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 682 da repercussão geral, assentou que inexistente, na Constituição de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal. Há inclusive precedente específico relacionado ao IPTU Verde do Município de Ribeirão Preto, no qual o STF enfrentou a controvérsia sem afastar a possibilidade de instituição do benefício por lei local. Ao mesmo tempo, a proposta condiciona a eficácia dos benefícios ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estimativa de impacto e adequação fiscal para concessão ou ampliação de incentivo tributário. Isso fortalece a constitucionalidade e reduz o risco de questionamento por renúncia irresponsável de receita.

O IPTU Inclusivo TEA e o incentivo fiscal à empresa que contrata pessoa com TEA não surgem



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Camara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
051	/

no vazio. Há experiências municipais brasileiras semelhantes, como a Lei Municipal nº 1.829/2023 de Campos Borges/RS, que concede isenção de IPTU a pessoas com TEA, e experiências legislativas em outros municípios para benefícios tributários vinculados ao autismo. Esses precedentes não vinculam Primavera do Leste, mas demonstram que a matéria é praticável no plano local. A exigência de residência, imóvel único, renda e requerimento anual, bem como a vinculação ao art. 14 da LRF, dão ao projeto maior segurança jurídica e equilíbrio fiscal.

As cláusulas de inclusão em contratos públicos também têm base plausível quando limitadas à compatibilidade com o objeto contratado e ao atendimento ao público. A Lei nº 14.133/2021 disciplina a governança das contratações públicas e foi interpretada pela Advocacia-Geral da União como alinhada ao desenvolvimento nacional sustentável, inclusive como princípio e objetivo das contratações. Assim, ao prever cláusulas de atendimento inclusivo apenas quando compatíveis com o objeto contratual e, no tema laboral, apenas quando juridicamente cabível, o projeto se mantém dentro da lógica da nova lei de licitações e evita impor exigências universais desconectadas do contrato.

Do ponto de vista formal, a proposta foi arquitetada para reduzir risco de vício de iniciativa. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 917, reconheceu que leis de iniciativa parlamentar podem impor deveres ou estabelecer políticas públicas sem invadir a reserva de administração, desde que não tratem da estrutura administrativa, do regime jurídico de servidores ou da criação de cargos e órgãos. A opção por fixar direitos do usuário, padrões mínimos de atendimento, protocolos obrigatórios de acolhimento e incentivos fiscais condicionados, deixando a execução técnica, os formulários, as agendas e os fluxos ao regulamento, procura exatamente se acomodar a esse entendimento. E, no conteúdo material, a jurisprudência do STF sobre inclusão educacional e acessibilidade reforça que o ordenamento brasileiro privilegia a máxima efetividade dos direitos das pessoas com deficiência, e não uma leitura restritiva desses direitos.

Há ainda forte coerência federativa com normas do Estado de Mato Grosso. A Lei estadual nº 11.909/2022 instituiu política estadual de atendimento integrado à pessoa com TEA e apoio à família e aos cuidadores, prevendo inclusive atendimento prioritário em estabelecimentos privados e órgãos públicos; a Lei estadual nº 10.997/2019 criou a Carteira de Identificação do Autista no âmbito estadual; e a Lei nº 12.612/2024 reforçou esse instrumento. Esses antecedentes mostram que o Estado já adota orientação legislativa favorável à prioridade, à identificação e ao atendimento integrado da pessoa com TEA, o que reforça a legitimidade de um código municipal mais denso e operacional.

Em síntese, o projeto é sustentado por uma combinação robusta de fundamentos constitucionais, legislação federal específica sobre TEA, acessibilidade, prioridade de atendimento, saúde, educação, identificação e mercado de trabalho, jurisprudência do STF sobre iniciativa parlamentar e matéria tributária, regras de responsabilidade fiscal e



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº 012	Rub. /

experiências estaduais e municipais já existentes. A proposta transforma comandos gerais de proteção em direitos concretos de atendimento, acolhimento, acessibilidade, diagnóstico e inclusão, com desenho normativo suficientemente ambicioso para gerar impacto real, mas tecnicamente calibrado para reduzir risco de inconstitucionalidade formal e de objeção fiscal.